



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

Cria o **Código Municipal de Meio Ambiente**
de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, respeitando as competências da União e do Estado do Rio de Janeiro, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

Artigo 2º - A **Política Municipal de Meio Ambiente** é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - função social e ambiental da propriedade;
- VI - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.02

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e/ou comprometam a qualidade de vida e do meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na Rede de Ensino;

XI - promover o zoneamento ecológico-econômico.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.03

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos da **Política Municipal de Meio Ambiente**:

I - zoneamento ecológico-econômico;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento e fiscalização ambiental;

VIII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

IX - **Fundo Municipal de Conservação Ambiental- FUMCAM**;

X – **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente– COMDEMA/**
VR;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos a preservação e a conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII – **Conferência Municipal de Meio Ambiente– CMMA**;

XIV – Agenda 21 Local.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Artigo 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste
Código:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.04

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos visando atingir os objetivos de conservação da natureza;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.05

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em Lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- SISMAM

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente- SISMAM é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Artigo 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMMA, órgão a ser criado por lei própria. Será o órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA/VR, doravante órgão consultivo, deliberativo e normativo de



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.06

assessoramento do Município de Volta Redonda em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, tendo por objetivo principal ser o fórum permanente de debate da Política Municipal de Meio Ambiente, propondo políticas de governo nessa área e propiciando a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento das atividades de proteção ambiental no Município de Volta Redonda;

III – Fundo Municipal de Conservação Ambiental– FUMCAM/VR;

IV – Conferência Municipal de Meio Ambiente– CMMA.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMAM** atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO: CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA/ VR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-**COMDEMA/VR**, criado pela Lei Municipal nº 1470, de 9 de maio de 1978, modificado em suas atribuições e estrutura pela Lei Municipal nº 3158, de 3 de maio de 1995, passa agora a se constituir como órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo para a execução da Política Ambiental do Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único - O **COMDEMA/VR** integra a estrutura do **Sistema Municipal do Meio Ambiente- SISMAM**, com a finalidade de:

I - assessorar, estudar e propor ao Município, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida;



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

III - praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 10 - Compete ao COMDEMA/VR:

I - deliberar, sob a forma de Resoluções, Proposições, Recomendações e Moções, visando o cumprimento dos objetivos da **Política Municipal de Meio Ambiente**;

II - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos do **SISMAM**, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento local sustentável, indicando os objetivos a serem alcançados em período de 2 (dois) anos;

III - avaliar regularmente a implementação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e das normas ambientais, estabelecendo sistemas adequados de indicadores;

IV - estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

V - recomendar a **SMMA** a elaboração de Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município de Volta Redonda;

VI - estabelecer, mediante proposta dos demais órgãos integrantes do **SISMAM** e de seus Conselheiros integrantes, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município;

VII - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de **Estudos Prévios de Impacto Ambiental- EPIA** e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades que impliquem significativa degradação ambiental, no Município;

VIII – deliberar sobre o licenciamento, no Município, de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando solicitado pelo órgão executor do **SISMAM**;



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

IX - solicitar, mediante representação a qualquer órgão da Municipalidade, a perda ou restrição de benefícios fiscais porventura concedidos pelo Poder Público Municipal, em caráter geral ou condicional, quando for o caso;

X – zelar para que os órgãos integrantes do **SISMAM** observem as normas e padrões estabelecidos pelo **CONAMA**, de controle da poluição e da manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, especialmente os hídricos;

XI - decidir sobre a aplicação dos recursos do **Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUMCAM**;

XII – analisar, julgar e decidir, em 2ª e última instância administrativa, os recursos apresentados contra a decisão que negou provimento a recurso contra Auto de Infração, exarada em 1ª instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

XIII – organizar e regulamentar, a cada 2 (dois) anos, a **Conferência Municipal de Meio Ambiente** para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitado o disposto no artigo 11;

XIV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XV - promover a integração dos órgãos integrantes do **SISMAM**;

XVI – dar publicidade, no órgão oficial de imprensa do Município, a todas as suas decisões, Resoluções e Deliberações;

XVII – ratificar a homologação dos Termos de Ajustamento de Conduta – T.A.C.s, celebrados pela **SMMA**;

XVIII - elaborar o seu Regimento Interno num prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da nomeação dos membros para o primeiro mandato.

**SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 11 - O **COMDEMA/VR**, assegurando a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na proteção ambiental, em observância ao § 1º, do artigo 100, da Lei Orgânica Municipal, constituir-se-á de um número ímpar de membros, num total de 17 (dezesete) membros, dos quais:



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

I – 8 (oito) representantes, assim dispostos:

a) 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 3 (três) representantes da **SMMA** e 3 (três) outros representantes, 1 (um) de cada unidade administrativa, da livre escolha do Prefeito;

b) 1 (um) representante de órgão ambiental do Poder Executivo Federal ou Estadual;

c) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Volta Redonda;

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil, assim dispostos:

a) 2 (dois) representantes de instituições de ensino superior com unidades em funcionamento no Município;

b) 3 (três) representantes dos seguintes órgãos de controle do exercício profissional: 1 (um) do Conselho Regional de Biologia- 2ª Região- CRBio-2, 1 (um) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro- CREA-RJ e 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB, 5ª Subseção – Volta Redonda;

c) 1 (um) representante das Associações de Moradores;

d) 1 (um) representante do setor empresarial;

e) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores do Município;

III – Secretário Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a Presidência do Conselho.

§ 1º - Cada titular do **COMDEMA/VR** terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O **COMDEMA/VR** possuirá 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Primeiro Secretário e 1 (um) Segundo Secretário, eleitos pelos demais Conselheiros.

§ 3º - As representações, de que tratam as alíneas “b”, do inciso I, e as do inciso II, serão indicadas para a nomeação do Prefeito por processo de eleição na Conferência Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, com início a partir da data da nomeação pelo Prefeito e findando na Conferência Municipal seguinte.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.10

§ 5º - Os Conselheiros serão substituídos pelos seus respectivos suplentes se faltarem, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - A revogação do mandato dos Conselheiros somente poderá se dar na hipótese do parágrafo anterior, bem como por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no caso de conduta inadequada e incompatível com suas atribuições.

§ 7º - As sessões plenárias serão realizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias, ordinariamente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 8º - As sessões plenárias somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 9 (nove) de seus membros, bem como seus pronunciamentos elaborados pela maioria dos presentes.

§ 9º - Após a nomeação dos Conselheiros, o Presidente do **COMDEMA/VR** designará 5 (cinco) Conselheiros para compor a **Junta de Análise a Recursos de Infrações Ambientais- JARIA**, que deverão, em primeira reunião, eleger o seu Presidente.

Artigo 12 - A SMMA prestará o necessário apoio administrativo e logístico ao pleno funcionamento do **COMDEMA/VR**, que terá sua manutenção custeada com recursos do **FUMCAM**.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FUMCAM

Artigo 13 - O **Fundo Municipal de Conservação Ambiental-FUMCAM**, órgão integrante do **SISMAM**, instituído no artigo 318, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, constitui-se num instrumento de gestão financeira, sem personalidade jurídica, que se vincula à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, regendo-se de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.

Artigo 14 - O **Fundo Municipal de Conservação Ambiental-FUMCAM**, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município.

Artigo 15 - O **FUMCAM** será constituído pelas seguintes receitas:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.11

I - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

II - dotações orçamentárias específicas do Município;

III - produtos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V – o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das Atividades Poluidoras, multas e juros de mora por infrações à legislação do Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - rendas provenientes das Taxas de Licenciamento Ambiental;

VII - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento promovidos por órgãos do **SISMAM**;

VIII - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

IX - resultado de operações de crédito;

X – quaisquer recursos que advenham de créditos e/ou seqüestros de carbono;

XI - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Artigo 16 - Os recursos do **FUMCAM** serão alocados nos programas e projetos dos órgãos do **SISMAM** que estiverem de acordo com a Agenda Municipal do Meio Ambiente elaborada e aprovada pelo **COMDEMA/VR**.

Parágrafo Único. Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

II - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer e convivência social;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII - elaboração e implementação de planos de gestão ambiental;

VIII – promoção de capacitação de diversos agentes sob a forma de cursos, treinamentos, simpósios, conferências, seminários e outros eventos assemelhados;

IX - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

X – aquisição de bens e equipamentos, materiais de consumo, contratação de obras e instalações, serviços de terceiros- pessoas físicas e serviços de terceiros- pessoas jurídicas, necessários à implementação da Política Ambiental do Município.

Artigo 17 - Os recursos do **FUMCAM** serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º- O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o **Fundo Municipal de Conservação Ambiental** os recursos de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento das receitas pelo Município

§ 2º- A aplicação dos recursos no mercado financeiro dependerá:



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

I – do atendimento das prioridades previamente programadas ;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º- O saldo financeiro do **FUMCAM**, apurado no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio **FUMCAM**.

Artigo 18 - Os recursos do **FUMCAM** serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 16 desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município, nestas incluído o pagamento de pessoal.

Artigo 19 - O **FUMCAM** será subordinado diretamente à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, como órgão executor da **Política Municipal de Meio Ambiente**, que na pessoa do seu Secretário caberá:

I - estabelecer e implementar a Política de Aplicação dos Recursos do **FUMCAM** através de Plano de Ação que observe as orientações da Agenda Municipal do Meio Ambiente, elaborada e aprovada pelo **COMDEMA/VR** e as prioridades definidas nesta Lei;

II - ordenar as despesas do **FUMCAM**;

III - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao **COMDEMA/VR** ;

IV - firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do **FUMCAM**;

V - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados, receber e analisar o Relatório Anual de Atividades.

Artigo 20 – O **FUMCAM** terá 1 (um) Coordenador, funcionário público municipal, com especialização na área ambiental, com as seguintes atribuições e competências :



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

- I - elaborar o Plano de Ação ;
- II - elaborar proposta orçamentária do **FUMCAM** observados o Plano Plurianual- PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;
- III - elaborar o Relatório Anual de Atividades do **FUMCAM**;
- IV - acompanhar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades, bem como o pagamento de despesas a conta do **FUMCAM**;
- V - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados para serem financiados pelo **FUMCAM**;
- VI - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do **FUMCAM**;
- VII - elaborar e manter atualizado cronograma Financeiro das Receitas e Despesas do **FUMCAM**, que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira do **FUMCAM**;
- IX - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos, a serem firmados entre a **SMMA** e entidades públicas ou privadas, em consonância com os seus objetivos.

Artigo 21 – Para permitir que o **FUMCAM** cumpra as atribuições definidas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visando atender as despesas com a inclusão na Secretaria Municipal de Meio Ambiente do **Programa de Manutenção e Operacionalização do FUMCAM**– Material de Consumo, Material de Distribuição Gratuita, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Obras/Instalações e Equipamentos e Material Permanente, a saber:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.15

FUNCIONAL	CAT. ECONÔMICA	VALOR
8.16.18.541.0161.2.179	3.3.90.30.00.00	R\$ 20.000,00
8.16.18.541.0161.2.179	3.3.90.32.00.00	R\$ 5.000,00
8.16.18.541.0161.2.179	3.3.90.36.00.00	R\$ 5.000,00
8.16.18.541.0161.2.179	3.3.90.39.00.00	R\$ 30.000,00
8.16.18.541.0161.2.179	4.4.90.51.00.00	R\$ 20.000,00
8.16.18.541.0161.2.179	4.4.90.52.00.00	R\$ 20.000,00
	TOTAL	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único – Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial citado neste artigo, será utilizado como fonte de recursos o cancelamento parcial do **Programa de Saneamento Básico Drenagem e Águas Pluviais**– Obras e Instalações, na SMO, a saber:

FUNCIONAL	CAT. ECONÔMICA	VALOR
8.05.17.512.0005.2.085	4.4.90.51.00.00	R\$ 100.000,00

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Artigo 22 - Fica instituída a **Conferência Municipal de Meio Ambiente** – **CMMA**, instância primordial de participação da população na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Artigo 23 - A **Conferência Municipal de Meio Ambiente** deverá garantir a maior representação possível dos segmentos sociais interessados, direta ou indiretamente, nos processos de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 24 - O Regimento Interno de cada Conferência será aprovado por todos os participantes na instalação dos trabalhos.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.16

SEÇÃO II DA PERIODICIDADE

Artigo 25 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada, ordinariamente, bienalmente, pelo Prefeito, através de Decreto nomeando Comissão Preparatória e estabelecendo o Temário e o Regulamento.

Artigo 26 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente tratará sempre de questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e será a etapa municipal das Conferências Nacionais, sempre que estas forem convocadas, podendo ser convocada extraordinariamente para o fim.

TÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Artigo 27 – É de competência do Município de Volta Redonda, através da SMMA, o licenciamento das atividades abaixo relacionadas:

1. projetos de urbanização abaixo de 50 (cinquenta) hectares;
2. residências unifamiliares e multifamiliares;
3. loteamentos;
4. hotéis, motéis, clubes;
5. conjuntos habitacionais;
6. supermercados, centros comerciais;
7. sistemas de tratamento de esgotos sanitários abaixo de 1 (um) m³/seg;
8. unidades de reciclagem e compostagem de resíduos urbanos;
9. postos de combustíveis novos e em áreas não-contaminadas;
10. cemitérios;
11. oficinas de manutenção, lanternagem e pintura de veículos;
12. marmorarias;
13. galvanoplastia;
14. serrarias de madeira e serralherias;
15. moagem, torrefação de grãos;
16. beneficiamento de leite e derivados;



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

17. empresas prestadoras de serviço de higienização e de limpeza;
18. empresas de transporte coletivo;
19. lavanderias e tinturarias;
20. usinas de processamento de concreto asfáltico;
21. borracharias e recauchutadoras;
22. transportadoras de resíduos urbanos;
23. padarias;
24. fabricação de alimentos;
25. lava-rápidos;
26. desinfecção de caixa d'água;
27. atividades que envolvam música ao vivo ou mecânica;
28. propaganda sonora volante ou fixa;
29. metalúrgicas e fundições;
30. empresas prestadoras de serviço de coleta de resíduos sólidos e líquidos urbanos;
31. empresas ligadas a atividades de substituição de vidros automotivos e vidraçarias;
32. outras atividades cujo licenciamento seja delegado ao Município de Volta Redonda pelo órgão ambiental estadual ou federal através de convênio ou outro instrumento legal.

Artigo 28 – A SMMA expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal Prévia- LMP;

II - Licença Municipal de Instalação- LMI;

III - Licença Municipal de Operação- LMO.

Artigo 29 - A Licença Municipal Prévia- LMP será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para verificação da adequação aos critérios de compatibilidade da atividade com o local proposto.

Artigo 30 - A Licença Municipal de Instalação- LMI e a Licença Municipal de Operação- LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental– EPIA e do Relatório de Impacto Ambiental– RIMA - EPIA/RIMA, quando exigido.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.18

Parágrafo Único - A **SMMA** definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de Regulamento.

Artigo 31 - A **LMI** conterá o cronograma aprovado pela **SMMA** para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, o monitoramento, a mitigação ou a reparação de danos ambientais.

Artigo 32 - A **LMO** será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na **LMI**.

Artigo 33 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na adoção das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 34 - A revisão da **LMO**, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Artigo 35 - A renovação da **LMO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Artigo 36 - A **SMMA** estabelecerá prazos para requerimento e publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Artigo 37 - As licenças deverão ser requeridas na **SMMA**, apresentando toda a documentação pertinente, onde será aberto um **Processo Administrativo Ambiental** - **PAA** para análise.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

CAPÍTULO II DO IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 38 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental– EPIA e o Relatório de Impacto Ambiental– RIMA será exigido para o licenciamento de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido nas Resoluções CONAMA, podendo a SMMA utilizar o estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Artigo 39 - O EPIA/RIMA será elaborado por equipe multidisciplinar habilitada.

Artigo 40 - Correrão por conta do Proponente todas as despesas e custos referentes ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Artigo 41 - A equipe multidisciplinar, independente do Empreendedor, mas por ele contratada, deve ser composta pelos profissionais das áreas indicadas pela SMMA.

Artigo 42 – A SMMA fornecerá diretrizes e instruções adicionais que se fizerem necessárias pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 43 – Em empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a SMMA promoverá a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.

Artigo 44 - Caberá ao Proponente do projeto custear os honorários de consultores que a SMMA necessitar para análise dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Artigo 45 – A SMMA acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.

Artigo 46 - O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo 1 (uma) cópia arquivada na Biblioteca Municipal.

Artigo 47 - O estudo deverá contemplar, com clareza, as alternativas de localização do projeto e apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será analisada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Artigo 48 - A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu **RIMA**, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Artigo 49 - As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da **SMMA**, sendo obrigatórias, se requeridas por 50 (cinquenta) pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, ou pelo Ministério Público.

Artigo 50 - As Audiências Públicas serão presididas pela **SMMA**, para ela devendo ser convocados representantes do requerente e componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do Estudo.

Artigo 51 - A **SMMA**, a partir da data de recebimento do **RIMA**, fixará em Edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de Audiência Pública.

Artigo 52 - Após este prazo a convocação será feita pela **SMMA**, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

Artigo 53 - No caso de haver solicitação de Audiência Pública, e na hipótese da **SMMA** não realizá-la, o Alvará concedido não terá validade.

Artigo 54 - Caberá à **SMMA** presidir e expor de forma objetiva e imparcial o projeto e seu respectivo **RIMA**.

§ 1º - As discussões serão abertas aos interessados presentes.

§ 2º - Ao final de cada Audiência será lavrada uma Ata sucinta.

§ 3º - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência, serão anexados a Ata.

§ 4º - A Ata da Audiência Pública e seus anexos, servirá de base, juntamente com o **RIMA**, para análise e parecer final da **SMMA** quanto à aprovação ou não do projeto.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

. 21

CAPÍTULO IV DA FAUNA E DA FLORA

Artigo 55 - Para os fins deste Código, aplicar-se-ão as definições que se seguem:

I - fauna silvestre nativa - conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - fauna silvestre - conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;

III - flora silvestre nativa - conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

IV - flora silvestre - conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;

V - logradouro público - designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

VI - Áreas de Domínio Público - logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes, lagos e lagoas;

VII - Reserva Biológica - Unidade de Conservação da Natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VIII - Parque Natural - Unidade de Conservação de Proteção Integral, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

IX - Área Verde - toda área onde predomina qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;



LEI MUNICIPAL N°4.438

X - Área de Conservação ou de Preservação - área de domínio público ou privado, destinada a conservação de recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

XI - Área de Preservação Ambiental – A.P.A. – Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

XII - poda - operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

XIII - transplante - remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XIV - supressão - eliminação de um ou mais espécimes vegetais;

XV - árvore - todo espécime representante do Reino Vegetal que possui sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

XVI – corte – a eliminação de um indivíduo vegetal;

XVII – sacrificar – impor sofrimento até a morte do indivíduo arbóreo;

XVIII – danificar – causar dano, prejudicar, estragar, deteriorar, arruinar, diminuir o valor de vegetação e, no caso de indivíduos arbóreos, independente da ocorrência de sacrifício;

XIX – anelar – danificar indivíduo arbóreo através da retirada de casca por um trecho, em toda a volta do seu tronco, com o intuito de impor o seu sacrifício.

Artigo 56 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Artigo 57 - Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica da **SMMA**.

Artigo 58 - Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 59 - Na área do Parque Natural Municipal Fazenda Santa Cecília do Ingá, Unidade de Conservação de Proteção Integral, são expressamente proibidos:

I - práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram o Parque Natural;

II - atividades extrativistas, agropecuárias e industriais;

III - atividades que ameacem afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu hábitat nos ecossistemas do Parque Natural;

IV - atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;

V - caça e pesca.

Artigo 60 - São consideradas Áreas de Preservação do Meio Natural:

I - coberturas florestais nativas;

II - cinturão verde formado na área Sul e Norte do Município;

III - áreas lindeiras de todos os córregos municipais;

IV - Floresta da Cicuta;

V - Córregos Brandão, Serenon, Ribeirão do Inferno e Cachoeirinha;

VI - lagos e lagoas;

VII - as encostas acentuadas (acima de 45° (quarenta e cinco graus));

VIII - nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual competente;

IX - áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

X - áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;

XI - áreas já declaradas ou tombadas por leis e decretos;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

XII - o Rio Paraíba do Sul, suas margens e ilhas, de acordo com as legislações federal e estadual.

Artigo 61 - Ficam proibidas, sem prévia autorização da **SMMA**, atividades nas proximidades das matas residuais e nascentes que prejudiquem os ecossistemas nelas existentes.

SEÇÃO ÚNICA DA SUPRESSÃO, PODA, REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 62 - Vegetação de porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 63 - Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os municípios, toda a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

Artigo 64 - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, a água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

Artigo 65 - Os bosques ou florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer seja de domínio público, quer seja de domínio privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

Artigo 66 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da **SMMA**.

Parágrafo Único - O Departamento competente emitirá parecer técnico visando a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

Artigo 67 - O Departamento competente da **SMMA** deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 68 - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no artigo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Artigo 69 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da **SMMA**.

Artigo 70 - Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a se evitar futuras podas.

Artigo 71 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo a arborização urbana, deverá ter o parecer da **SMMA**.

Artigo 72 - A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, poderá ser executada, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação, para que se opere a remoção da árvore.

Artigo 73 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, sendo sua supressão indispensável à execução da obra, o interessado a deverá requerer junto ao órgão competente, por escrito e justificadamente.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do Departamento competente da **SMMA**, que observará o cumprimento das obrigações legais, relativas a cada caso.

Artigo 74 - A autorização prévia da **SMMA** para o corte, supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção em lotes urbanos;

VI - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único – A **SMMA** poderá firmar Termo de Compromisso com proprietários ou seus representantes legais visando medidas compensatórias a serem definidas após vistorias técnicas.

Artigo 75 - A realização de corte, supressão ou poda de árvores em logradouro público, somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo Setor Técnico competente;

II - funcionários de empresas comprovadamente concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, previamente autorizados pela **SMMA**, sob a supervisão e acompanhamento de um responsável técnico devidamente habilitado e identificado na autorização.

Artigo 76 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da supressão, pelo Departamento competente.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 77 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação pública de porte arbóreo, tais como:

I - colocar placas de qualquer natureza;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

II - pregar placas de qualquer natureza;

III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;

IV - pintar os troncos ou galhos;

V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas;

VII - fazer da arborização pública suporte para qualquer tipo de material.

Artigo 78 - Os coretos, trailers, bancas de jornais ou revistas e palanques não poderão prejudicar a vegetação pública de porte arbóreo.

Artigo 79 - É proibido ao particular, por qualquer modo ou meio, podar, anelar, danificar, sacrificar ou promover o corte de árvores de logradouros públicos.

Parágrafo Único – É proibido o sacrifício do indivíduo arbóreo mesmo sendo ele de propriedade privada.

Artigo 80 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas, para canteiros arborizados.

Artigo 81 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antigüidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - por sua condição de matriz de sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito à **SMMA**, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá à **SMMA**:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL N°4.438

.28

I - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal;

II - cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

Artigo 82 - As margens dos rios e córregos, sob responsabilidade de particulares, deverão ser reflorestadas, respeitando as Faixas Marginais de Proteção – F.M.P..

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Artigo 83 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto neste Código.

§ 1º - São produtos perigosos as substâncias classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas– A.B.N.T., bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pela **SMMA**.

§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

§ 3º - Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas– A.B.N.T..

§ 4º - Após as operações de limpeza e completa descontaminação e quando o veículo se encontrar sem a carga classificada como perigosa, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.

§ 5º - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos juntamente com:

I – animais;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.29

II - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

§ 6º - É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

§ 7º - Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não autorizado pela **SMMA**, deverá permanecer sinalizado e sob vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

§ 8º - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto classificado como perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência correspondente a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.

§ 9º - Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a **SMMA** determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.

§ 10 - Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto classificado como perigoso, darão apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela **SMMA**.

§ 11 - O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Código.

§ 12 - O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos classificados como perigosos, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico para o transporte.

§ 13 - Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portando os seguintes documentos:



LEI MUNICIPAL Nº4.438

I - Certificado de Capacitação para o transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia

– INMETRO, por entidade por ele credenciada, ou por entidade que porventura possa substituí-lo;

II - documento fiscal do produto transportado contendo número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse a qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

III - ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as normas expedidas pela A.B.N.T., preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, telefone de emergência da Corporação de Bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da Defesa Civil;

IV - condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

Artigo 84 - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e a **SMMA**, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela **SMMA**, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “*caput*” deste artigo e o fluxo de tráfego.

§ 2º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

Artigo 85 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela **SMMA**, após deliberação do Órgão Municipal de Defesa Civil.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.31

§ 1º - As áreas referidas no “*caput*” deste artigo deverão dispor de infraestrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§ 2º - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no “*caput*” deste artigo não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d’água, área de hospitais, de escolas e nas proximidades de áreas de preservação e zoológicos.

Artigo 86 - Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produto e/ou resíduo perigoso, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco, correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao Órgão Municipal de Defesa Civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo de ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Artigo 87 - A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela SMMA.

Artigo 88 - Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que preceitua este Código, a SMMA deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente após sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:

I - a remoção do veículo para local seguro para que possa ser corrigida a irregularidade;

II - o descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III - a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, se for necessário, até do representante da seguradora do produto e de representantes da Defesa Civil Municipal e Estadual.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DO AR



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 89 - Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, que deverão orientar a elaboração dos Planos Municipais de Controle da Poluição do Ar.

Artigo 90 - A emissão de fumaça de veículos automotores não poderá exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do CONAMA.

Parágrafo Único – A SMMA estabelecerá as diretrizes do Programa de Controle de Emissão de Fumaça, a ser observado por proprietários de veículos automotores, e ainda atenderá as seguintes finalidades:

I – ampliar a ação fiscalizadora da SMMA no controle da poluição do ar;

II – permitir a elaboração de estratégias de controle da poluição atmosférica, sobretudo nas proposições de alternativas para a criação de corredores especiais de tráfego menos impactantes.

Artigo 91 - Fica proibida a utilização, comercialização e estocagem de clorofluorcarbono no território do Município de Volta Redonda.

Artigo 92 - Não será permitida, salvo sob expressa autorização da SMMA, a realização de queima de material ao ar livre.

Artigo 93 - Para controle das emissões atmosféricas a SMMA estabelecerá uma Rede de Amostragem e Monitoramento Sistemático.

Parágrafo Único - As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Redes de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à SMMA.

Artigo 94 - O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SMMA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar, nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer espécie.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.33

Artigo 95 - Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela **SMMA**.

Artigo 96 - Os estabelecimentos que possuam cozinha ou similares devem promover instalação de Sistema de Exaustão Forçada com filtros de redução de partículas gordurosas, e regularmente inspecionarem tais instalações para evitar sua retenção e acúmulo.

§ 1º - Todo Sistema de Exaustão Forçada e filtros de redução deverá ser inspecionado em períodos não superiores a 6 (seis) meses e seus proprietários manterão Termo da Inspeção arquivado, à disposição da Fiscalização.

§ 2º - É proibida a instalação de fornos à lenha na área urbana do Município sem a aprovação de projeto específico pela **SMMA**, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I – não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II – utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à **SMMA** com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos e as residências terão um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

Artigo 97 - O lançamento de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções do **CONAMA**.

Parágrafo Único – A **SMMA** estabelecerá Programa de Controle de Lançamento de Efluentes Líquidos com Potencial de Risco ao Meio Ambiente, observando, além do que julgar necessário, os seguintes aspectos:

I - toda atividade identificada no artigo 27 desta Lei, ao ser licenciada, deverá definir os seus processos de lançamento de efluentes líquidos para prévia análise e aprovação;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.34

II – as atividades regularmente licenciadas que promovem lançamentos de efluentes líquidos serão inspecionadas semestralmente quanto a regularidade desses lançamentos.

Artigo 98 - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da **SMMA**, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Artigo 99 - Fica vedado o lançamento de esgotos “*in natura*” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigido pelo Poder Público medidas corretivas.

Artigo 100 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Artigo 101 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários.

Artigo 102 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Artigo 103 - Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos finais que contenham as seguintes substâncias, em qualquer concentração:

1. Acetato de chumbo;
2. Azotopirina;
3. Benzeno;
4. Ciclofosfamida;
5. Cloreto de vinila;
6. Hidrocloro de procarbazona;
7. Sulfato de vincristina;
8. Treosulfan;
9. 4-aminobifenil;
10. Arsénico;
11. Asbesto;
12. Auramina;
13. 1,2 – benzantrénio;
14. Benzidina;
15. 3,4 – Benzopireno;
16. Berílio;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.35

17. BHC - Alfa, Beta, Gama;
18. Biclouroetilnitroureia – BCNU;
19. Clorambucil;
20. 1,2 - cloroetil 3 - ciclohexil 1 - nitrosureia – CCNU;
21. Decarbazina;
22. D.D.T.;
23. 4,4 – diaminodifenileter;
24. 3,3 – diclorobenzidina;
25. Dieldrin;
26. Di (2 - etil-hexil) ftalato;
27. Dietilnitrosamina;
28. Etilcarbamato;
29. Etiletiouréia;
30. Fenazopiridina;
31. Metiltiouracil;
32. Nafenopin;
33. 2 – Naftilamina;
34. Nitropropano;
35. N - nitroso - di - n – butilamina;
36. N – nitrosodimetilamina;
37. N – nitrosometilureia;
38. N - nitroso - n – metiluretano;
39. Bifenilas policloradas – PCB;
40. Propiltiouracil;
41. Tiouréia;
42. o – Toluidina.

Artigo 104 - As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis com, no mínimo, 1 m³ (um metro cúbico) de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de, no mínimo, 2 (duas) caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de, no mínimo, 1 m³ (um metro cúbico).

§ 1º - A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinquenta por cento) de saturação de sua capacidade, e os resíduos gerados devem ser encaminhados ao Aterro Sanitário Municipal.

§ 2º - Os resíduos oleosos resultantes do conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de, no mínimo, 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada pelo Departamento Nacional de Combustíveis- DNC.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

§ 3º - Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 105 - Para os fins deste Código, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos / lixo – resíduos em qualquer estado da matéria, não utilizados com fins econômicos e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - entulhos - resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em Aterro Controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos naturais;

III - Aterro Sanitário - processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimento de terra - escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V - logradouro público - designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como: rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares;

VI – lixo verde – restos de poda, corte e capina de espécimes vegetais.

Artigo 106 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta a **SMMA**.

§ 1º - O lixo domiciliar ou o dos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e colocados para a coleta na calçada defronte da residência ou ao próprio estabelecimento, próximo do horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:



LEI MUNICIPAL Nº4.438

I – o lixo domiciliar deve ser, preferencialmente, acondicionado em sacos plásticos devidamente vedados;

II – o lixo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deve ser isento de líquidos ou oleosos, cujo tratamento e disposição é responsabilidade exclusiva do proprietário.

§ 2º - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos no Município.

Artigo 107 - Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes a responsabilidade por sua coleta, pelo seu acondicionamento, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela **SMMA**, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 108 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;

II - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo “*in natura*” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

V – o assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 109 - Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

Artigo 110 - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da **SMMA**.

Artigo 111 - Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, tanto municipal quanto estadual e federal:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

Artigo 112 - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Artigo 113 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela **SMMA**.

Artigo 114 - Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.

Artigo 115 - A coleta de lixo, no Município de Volta Redonda, deverá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editar Decreto regulamentando a implementação da coleta seletiva de lixo, tanto nas Unidades residenciais como, também, comerciais e industriais.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.39

Artigo 116 - A utilização de resíduos por terceiros como matéria-prima, não exclui a responsabilidade do gerador mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem como tal.

Artigo 117 - Não será permitido o tratamento e disposição final no Município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio Município, sem a prévia consulta à **SMMA**.

Artigo 118 - A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município ou Estado, em razão da eventual emergência de sua ação.

Artigo 119 - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser autorizada previamente pela **SMMA** que estabelecerá normas técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 120 - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidas em tambores de, no mínimo, 200 l (duzentos litros), ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas para o fim pelo Departamento Nacional de Combustíveis- DNC e observarem ainda:

I – a comprovação da comercialização se dará por Nota Fiscal de Compra, expedida pela empresa coletora;

II – o local de armazenagem dos tambores, ou do tanque, deverá possuir dique de contenção compatível com o volume armazenado.

§ 1º - Não se admite mais no Município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilas policloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, phenoclor, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância.

§ 2º - Todos depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção com volume compatível com o volume armazenado, e observarem ainda o seguinte:



LEI MUNICIPAL Nº4.438

I – não poderão conter mais de um produto com características diferentes;

II – serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção.

Artigo 121 – Nos Aterros, deverão ser garantidas a boa qualidade das águas superficiais infiltradas e de recarga de aquíferos, devendo essas ficarem sem contato com a massa de resíduos e o chorume por ela produzida.

§ 1º - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por Aterros, deverão obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a **SMMA**, trimestralmente.

§ 3º - Deverão ser enviados, juntamente com o citado no parágrafo anterior, os registros de operação do Aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no Aterro.

§ 4º - A **SMMA** poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º - A instalação e operação de Aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no Município de Volta Redonda.

§ 6º - O Aterro deverá possuir tanto sistema de impermeabilização inferior quanto superior.

§ 7º - A área do Aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

§ 8º - O Aterro Sanitário Municipal, em nenhuma ocasião, receberá resíduos “classe I”.

§ 9º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à **SMMA**, para decisão e/ou autorização.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.41

§ 10 - Os resíduos sólidos industriais oleosos, ou contaminados por óleos, só poderão ser dispostos no Aterro Sanitário Municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.

Artigo 122 - A entrada dos materiais elencados neste artigo no Município de Volta Redonda necessita de prévia autorização da **SMMA**:

I - desperdícios e resíduos de asbesto (amianto);

II - desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:

1. zinco;
2. chumbo;
3. vanádio;
4. cobre;
5. alumínio;
6. estanho;
7. níquel;
8. titânio;
9. tungstênio;
10. molibdênio;

III - desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente:

1. prata;
2. tantálio;
3. cobalto;
4. bismuto;
5. cádmio;
6. titânio;
7. antimônio;
8. manganês;
9. berílio;
10. cromo;
11. germânio;
12. vanádio;
13. cobre;
14. níquel;
15. cerâmicas diversas;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.42

IV - materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:

1. arsênio;
2. bário;
3. mercúrio;
4. selênio;
5. tálio;
6. telúrio;
7. flúor;
8. cianetos.

CAPÍTULO IX DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 123 – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas desenvolvidas em ambientes fechados, residenciais ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal.

Artigo 124 - Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal ou estadual.

Artigo 125 - O serviço sonoro de propaganda móvel, realizado através de alto-falantes em veículos trafegando sobre via pública, ou fixo, realizado através de alto-falantes instalados no interior ou em portas de estabelecimentos, comerciais ou não, observará, necessariamente, o seguinte:

I – é atividade sazonal, limitada, disciplinada por ato da autoridade responsável pela **SMMA**, quanto aos locais, dias e horários e circunstâncias propícias, toleráveis, ao seu exercício, desde que não causem incômodo à vizinhança e nem perturbação do sossego público;

II - a empresa ou profissional autônomo, responsável pelo serviço, terá que possuir cadastro junto a **SMMA**;

III – os equipamentos de difusão sonora serão previamente inspecionados pela **SMMA**, ocasião em que os padrões de emissão serão definidos observando-se as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

IV – respondem pelas infrações ao disposto nesta Lei, solidariamente, tanto a empresa ou profissional autônomo responsável pelo serviço, como o seu contratante.

Artigo 126 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Artigo 127 - A solicitação das Licenças Ambientais para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I – tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - horário de funcionamento do estabelecimento;

III - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

IV - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;

V - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Artigo 128 - O laudo técnico, mencionado no inciso “IV”, do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todo (s) o (s) profissional (is) que o elaborou (raram), acompanhada do nome completo e habilitação, quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;

III - ser ilustrado em planta ou “*layout*” do imóvel, indicando os espaços protegidos;



LEI MUNICIPAL N°4.438

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro nas áreas possivelmente impactadas através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

§ 1º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “*caput*”, além de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º - Na renovação da licença o estabelecimento deverá apresentar qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no Alvará de Licença.

Artigo 129 - Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da publicação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo Único - A Administração, em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, comunicará, individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, a vigência e o prazo mencionado no “*caput*” deste artigo.

Artigo 130 - Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 131 - Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - em casos de maquinários, a **SMMA** intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até a execução do tratamento acústico adequado;

III - na ocorrência da reincidência, deverá ser lavrado o respectivo Auto de Infração e a solicitação para o órgão competente proceder a cassação da licença de localização ou, se não houver, a devida interdição.

Artigo 132 – Para efeito de emissão de ruídos consideram-se os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente– CONAMA, que são:

I – período diurno – entre 7 horas e 22 horas;

II – período noturno – entre 22 horas e 7 horas.

Parágrafo Único – No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, os mesmos serão adotados pela **SMMA**.

Artigo 133 - Para cada tipo de área e período, os níveis máximos de som permitidos, de acordo com o estabelecido pelo CONAMA, são os seguintes:

I – área de sítios e fazendas – diurno 40 dB (quarenta decibéis); noturno 35 dB (trinta e cinco decibéis);

II – área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas – diurno 50 dB (cinquenta decibéis); noturno 45 dB (quarenta e cinco decibéis);

III – área mista predominantemente residencial – diurno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis); noturno 50 dB (cinquenta decibéis);

IV – área mista com vocação comercial e administrativo – diurno 60 dB (sessenta decibéis); noturno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);

V – área mista com vocação recreacional – diurno 65 dB (sessenta e cinco decibéis); noturno 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);



LEI MUNICIPAL Nº4.438

VI – área predominantemente industrial – diurno 70 dB (setenta decibéis); noturno 60 dB (sessenta decibéis).

§ 1º – O **Nível de Critério de Avaliação- NCA** para ambientes internos é o nível indicado no presente artigo, com a correção de 10 dB (dez decibéis) (A) para janela aberta e de 15 dB (quinze decibéis) (A) para janela fechada.

§ 2º - No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, os mesmos serão adotados pela **SMMA**.

CAPÍTULO X DO SOLO

SEÇÃO I DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Artigo 134 - Depende de prévia autorização da **SMMA** a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem, conforme as seguintes dimensões:

I – se o tamanho da área for de até 500m² (quinhentos metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **pequeno porte**;

II – se o tamanho da área for de 501m² (quinhentos e um metros quadrados) a 10.000m² (dez mil metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **médio porte**;

III – se o tamanho da área for acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), a movimentação de terra será considerada de **grande porte**.

Parágrafo Único – Quando o terreno estiver situado a menos de 50 m (cinquenta metros) do curso d'água ou nascente, a movimentação de terra deverá ser licenciada previamente pela **SMMA**.



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Artigo 135 - Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 136 - As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.

Artigo 137 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III - previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares, de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

Artigo 138 - As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por Lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

I - aspectos ambientais na área;

II - os impactos significativos;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

Diretor; **III** - as condições, critérios, padrões e parâmetro definidos no Plano

IV - os limites de saturação ambiental;

V - os efluentes gerados;

VI - a capacidade do corpo receptor;

VII - a disposição de resíduos industriais;

VIII - a infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da **SMMA**, observadas as restrições legais.

Artigo 139 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a **SMMA**, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvore nos passeios públicos.

CAPÍTULO XI DO USO DE AGROTÓXICOS

Artigo 140 – A utilização, o armazenamento, o comércio, o transporte e a destinação final das embalagens de produtos considerados agrotóxicos deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as Resoluções do CONAMA.

§ 1º - Consideram-se agrotóxicos todos os biocidas, que são as misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas à preservação da ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais:

I - aos setores da produção;

II - ao armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários;

III - ao armazenamento e beneficiamento de produtos extrativos de florestas nativas ou implantadas;

IV – aos ambientes doméstico, industrial, urbano e rural;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

V – aos recursos hídricos de um modo geral.

§ 2º - A SMMA estabelecerá Programa de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 141 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, bem como das legislações ambientais federais e estaduais, será realizada pelos fiscais lotados na SMMA.

Artigo 142 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia consistente no dever-poder da SMMA de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;

II - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante Termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III – Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV – Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.50

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio Auto ou em Edital;

XII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIII - Notificação: é o meio de informação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XIV - poder de polícia: é a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Volta Redonda.

Artigo 143 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 144 - Mediante requisição da **SMMA** o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Artigo 145 - Aos fiscais da **SMMA** compete:

I - efetuar visitas e vistorias;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o Auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar Relatório de Vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Artigo 146 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I – Auto de Infração;
- II – Auto de Apreensão;
- III – Auto de Interdição;
- IV – Auto de Demolição;
- V – Auto de Intimação;
- VI – Auto de Notificação;
- VII – Auto de Orientação Fiscal.

§ 1º- Os Autos serão lavrados em 4 (quatro) vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao fiscal autuante;
- d) a quarta, ao arquivo da **SMMA**.

§ 2º - Todos os modelos dos talonários dos Autos de que trata este Código serão regulamentados, por meio de Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo certo que terão que ser obrigatoriamente numerados seqüencialmente, e todo e qualquer cancelamento terá que conter, em seu verso:



LEI MUNICIPAL Nº4.438

- I** – os motivos ou justificativas legais para o cancelamento;
- II** – a assinatura do fiscal atuante;
- III** – a remessa das 4 (quatro) vias do Auto para arquivo junto à **SMMA**.

Artigo 147 - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, dele constando:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica atuada;
- II** - o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III** - o fundamento legal da autuação;
- IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V** - nome, função e assinatura do atuante;
- VI** - prazo para apresentação da defesa e o endereço e o horário de funcionamento da repartição onde deverá ser protocolada.

§ 1º – No inciso I, quando possível, poderá constar também o nome dos responsáveis pela pessoa jurídica atuada, seus diretores e sócios, com respectivo endereço, CNPJ ou CPF, inscrição municipal e/ou estadual.

§ 2º - Quando do processamento da autuação deverá o fiscal responsável pela mesma juntar comprovação acerca da reincidência ou não do atuado.

Artigo 148 - Na lavratura do Auto as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Artigo 149 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Artigo 150 - Do Auto será intimado o infrator:

- I** - pelo atuante, mediante assinatura do infrator, ou



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº4.438

.53

II - por via postal, com prova de recebimento, ou

III - por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O Edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação regional.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 151 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Código ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

Artigo 152 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – intimação ou notificação;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto ou objeto da ação fiscalizatória;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X - restrição de direitos;

XI – reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A intimação ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – consumir infração ambiental;

II – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela **SMMA**;

III – dificultar a fiscalização da **SMMA**.

§ 4º - A multa simples poderá, a critério da **SMMA**, e somente até o julgamento em primeira instância pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta– T.A.C., obrigatoriamente homologado pelo **COMDEMA/VR**, sendo que:

I – a preservação, melhoria e recuperação de que trata esse parágrafo será feita mediante a apresentação de projetos técnicos de reparação;

II – a **SMMA** poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico se a reparação não o exigir;

III – cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente;

IV – na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de reparação, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.55

V – os valores, apurados nos incisos III e IV, serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta– T.A.C., visando a reparação do dano.

§ 6º - Os valores das multas, a que se referem os parágrafos 3º, 4º e 5º, deverão ser creditados em conta específica do **FUMCAM** através de boletos expedidos e retirados na **SMMA**.

§ 7º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V, do “*caput*” deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavrar-se-á os respectivos Termos;

II – os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, conforme orientação e/ou determinação dos órgãos federais e estaduais competentes:

a) ser libertados em seu hábitat natural após a verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, a **SMMA** poderá confiar os animais, e até a implementação dos Termos anteriormente mencionados, a fiel depositário;

III – os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos Termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;



LEI MUNICIPAL Nº4.438

.56

IV – os produtos e subprodutos, de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da **SMMA**, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para o **FUMCAM**, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, sendo os valores apurados revertidos ao **FUMCAM**;

VI – caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior, tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes, poderão ser doados a estas, após prévia avaliação da **SMMA**;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela **SMMA** e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, ou o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério da **SMMA**;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela **SMMA**.

§ 8º - As sanções, indicadas nos incisos VI, VII e IX, do “*caput*” deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 9º - A determinação da demolição de obra, de que trata o inciso VIII, do “*caput*” deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da **SMMA**.

§ 10 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.57

- I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.

§ 11 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Artigo 153 – Reverterão ao **Fundo Municipal de Conservação Ambiental– FUMCAM** os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela **SMMA**.

Artigo 154 – O cometimento de nova infração, por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Artigo 155 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos, classificada como:

- I – específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou
- II – genérica: cometimento de infrações ambientais de naturezas diversas.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Artigo 156 – As infrações constantes deste Código, bem como de outras leis ambientais, no que couber, serão punidas com multas que serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo–



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.58

IPCA, acumulado do exercício anterior, ou por outro índice de atualização que o vier a substituir, segundo a natureza da infração:

I – os estabelecimentos e/ou atividades que produzam ou possam produzir alterações diversas no meio ambiente, que forem encontrados funcionando sem a devida Licença Ambiental, incorrerão em multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

II – os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente à **SMMA** e à Defesa Civil a ocorrência de qualquer acidente, que represente riscos à saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de R\$ 14.566,50 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos);

III – a não execução de programas de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais, por parte de quem tinha a obrigação de fazê-lo, ensejarão multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

IV – a poda, não autorizada previamente, de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a cominação, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) por unidade atingida;

V – o corte ou o anelamento de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) por unidade atingida;

VI - o sacrifício de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos) por unidade atingida;

VII – o lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, importará, ao (s) responsável (eis), a multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

VIII - o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.59

IX – a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

X – a emissão de sons acima dos limites legais implicará, para o proprietário, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento que opere com música:

- a) capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);
- b) capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);
- c) capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos);
- d) capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

XI – a não apresentação de **EPIA/RIMA**, quando solicitada pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

XII – a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:

- a) atividade de pequeno porte, R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) atividade de médio porte, R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);
- c) atividade de grande porte, R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos);
- d) atividade de porte excepcional, R\$ 9.711,00 (nove mil, setecentos e onze reais);



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

XIII – o não comparecimento de responsável por empreendimento em Audiência Pública quando solicitado pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XIV – a utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ensejará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XV – a destruição ou caça de animais nativos ou silvestres, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ensejará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

XVI – a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

XVII - drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade pública implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

XVIII – danificar árvore classificada como imune ao corte implicará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

XIX – não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

XX – a manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de R\$ 194,22 (cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos);

XXI – o transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

XXII – o transporte de produto diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XXIII – a evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XXIV – a não adoção imediata das medidas preconizadas na ficha de emergência estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o sujeitará a multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XXV – a falta de diligência, como comparecimento ao local de acidente ou falta de apoio a providências necessárias decorrentes de acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XXVI – a falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo ensejará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) para cada uma das infrações;

XXVII – realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XXVIII – o pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

XXIX – a emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);



LEI MUNICIPAL Nº4.438

XXX – a não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a não apresentação de relatório do Programa quando solicitado pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

XXXI – a utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

XXXII – o vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de R\$ 1.456,65 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

XXXIII – a queima de material ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida:

- a) em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

XXXIV – a queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XXXV – a não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigado, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XXXVI – a não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

XXXVII – a não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da **SMMA**, quando decretada a emergência, implicará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

XXXVIII – a não apresentação, quando solicitado pela **SMMA**, de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora de cabine apropriada para a contenção das partículas em suspensão, ensejará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

XXXIX – a diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução da sua toxidade, bem como a sua disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XL – a contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta centavos);

XLI – a não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microorganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XLII – o lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

XLIII – a atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XLIV – a estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de contenção, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XLV – a deposição de recipiente de lixo para a coleta em condições inadequadas proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);

XLVI – a instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos);

XLVII – a disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza sem a prévia autorização da **SMMA**, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

XLVIII – o não atendimento à intimação da **SMMA**, para a recuperação de áreas que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

XLIX – o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos no Município, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

L - a constatação da presença de PCB (bifenilas policloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);

LI – a não apresentação de Relatório de Acompanhamento do Percolado gerado em aterros de acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de R\$ 1.456,65 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

LII – a não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

LIII – a importação, sem o prévio licenciamento da **SMMA**, de material, classificado nesta Lei, como perigoso, implicará multa de R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos);

LIV – a produção de ruído não musical, por fonte fixa, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e segundo o nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme disposto na tabela com a relação dos níveis de ruídos não permitidos e suas respectivas sanções:

RELAÇÃO DE NÍVEIS DE RUÍDOS NÃO PERMITIDOS E SUAS SANÇÕES				
ÁREAS	Período Diurno	Multa	Período Noturno	Multa
Sítios e Fazendas.	41 a 50 dB	R\$ 485,55	36 a 45 dB	R\$ 485,55
	51 a 60 dB	R\$ 776,88	46 a 55 dB	R\$ 971,10
	61 a 70 dB	R\$ 971,10	56 a 65 dB	R\$ 1.456,65
	> 70 dB	R\$ 1.456,65	66 a 75 dB	R\$ 1.942,20
			> 75 dB	R\$ 2.427,75
Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	51 a 60 dB	R\$ 485,55	51 a 55 dB	R\$ 971,10
	61 a 70 dB	R\$ 971,10	56 a 65 dB	R\$ 1.456,65
	71 a 80 dB	R\$ 1.456,65	66 a 75 dB	R\$ 1.942,20
	> 80 dB	R\$ 1.942,20	76 a 85 dB	R\$ 2.427,75
			> 85 dB	R\$ 2.913,30



LEI MUNICIPAL Nº4.438

	Período Diurno	Multa	Período Noturno	Multa
Mista, predominantemente residencial.	56 a 65 dB	R\$ 971,10	51 a 60 dB	R\$ 971,10
	66 a 75 dB	R\$ 1.165,32	61 a 70 dB	R\$ 1.456,65
	76 a 85 dB	R\$ 1.456,65	71 a 80 dB	R\$ 1.942,20
	> 85 dB	R\$ 1.942,20	81 a 90 dB	R\$ 2.913,30
			> 90 dB	R\$ 3.398,85
Mista com vocação comercial e administrativa.	61 a 70 dB	R\$ 971,10	56 a 65 dB	R\$ 1.456,65
	71 a 80 dB	R\$ 1.942,20	66 a 75 dB	R\$ 1.942,20
	81 a 90 dB	R\$ 2.427,75	76 a 85 dB	R\$ 2.427,75
	> 90 dB	R\$ 2.913,30	86 a 95 dB	R\$ 2.913,30
			> 95 dB	R\$ 3.398,85
Mista com vocação recreacional.	66 a 75 dB	R\$ 971,10	56 a 65 dB	R\$ 971,10
	76 a 85 dB	R\$ 1.456,65	66 a 75 dB	R\$ 1.456,65
	86 a 95 dB	R\$ 1.942,20	76 a 85 dB	R\$ 1.942,20
	> 95 dB	R\$ 2.913,30	86 a 95 dB	R\$ 2.913,30
			> 95 dB	R\$ 3.884,40
Predominantemente industrial.	71 a 80 dB	R\$ 971,10	61 a 70 dB	R\$ 971,10
	81 a 90 dB	R\$ 1.942,20	71 a 80 dB	R\$ 1.942,20
	91 a 100 dB	R\$ 2.913,30	81 a 90 dB	R\$ 2.913,30
	> 100 dB	R\$ 3.884,40	91 a 100 dB	R\$ 3.884,40
			> 100 dB	R\$ 4.369,95

LV – a realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra) sem o prévio licenciamento da **SMMA**, implicará multa de acordo com as seguintes dimensões: se de pequeno porte, R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos); se de médio porte, R\$ 2.913,30 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta centavos); se de grande porte, R\$ 9.711,00 (nove mil, setecentos e onze reais);

LVI – a não proteção do solo após sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

LVII – o fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.66

LVIII – o comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

LIX – a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de R\$ 1.942,20 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos);

LX – a utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

LXI - a não realização de tríplex lavagem da embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

LXII – a mistura de agrotóxicos e biocidas sem a devida licença prévia da **SMMA**, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

LXIII – a aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros), implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

LXIV – a utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

LXV – a não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

LXVI – a emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não tenha sido aprovada pela **SMMA**, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Os fiscais da **SMMA** terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste Código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o **Sistema Nacional de Meio Ambiente– SISNAMA**.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.67

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Artigo 157 – O Autuado, ao qual será sempre assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, poderá apresentar defesa, se preferir por meio de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto, recebimento esse que se dará em uma das formas previstas no anteriormente mencionado artigo 150.

§ 1º - O instrumento de defesa, sempre endereçado à autoridade e/ou ao colegiado julgador, deverá ser protocolado, mediante autenticação mecânica, na **Seção de Expediente, do Departamento Geral de Administração, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEEX/DGA/SMMA**, no horário de expediente, e fará parte do **Processo Administrativo Fiscal Ambiental- PAFA** instaurado pelo **Departamento de Controle Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- DCA/SMMA**, sempre que houver a lavratura de um dos Autos previstos neste Código.

§ 2º - Anexada a defesa ao **PAFA**, será este encaminhado ao **DCA/SMMA** e, a seguir, ao fiscal autuante, para a elaboração da sustentação ao Auto, num prazo de 20 (vinte) dias, após o que o processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Após o julgamento pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o **PAFA** será devolvido ao **DCA/SMMA** para que o Autuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º - O Autuado poderá, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão de primeira instância, recorrer, em segunda e última instância administrativa, para a **Junta de Análise a Recursos de Infrações Ambientais- JARIA**, do **COMDEMA/VR**.

§ 5º - O recurso endereçado ao Colegiado julgador será protocolado no **SEEX/DGA/SMMA**, que o encaminhará a **JARIA**, para julgamento, num prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-o ao **DCA/SMMA**, para nova publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 6º - O Presidente da **JARIA** realizará um sorteio entre seus membros para definir o Relator do **PAFA**, que apresentará seu voto fundamentado em reunião previamente marcada, cujo local, dia e horário será afixado no quadro de avisos da **SMMA**, tudo para que o Autuado, ou seu advogado, possa fazer uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, sendo certo que poderá assistir a todo o julgamento.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.438

.68

§ 7º - Os outros membros da **JARIA** poderão acompanhar o voto do Relator, discordar do voto, ou pedir vista do processo por um prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 8º - As decisões da **JARIA** serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando houver.

§ 9º - No caso de impedimento, momentâneo ou efetivo, de algum membro, o Presidente da **JARIA** deverá solicitar ao Presidente do **COMDEMA/VR** a nomeação de um substituto.

Artigo 158 - Compete ao Presidente da **JARIA**:

I - presidir e dirigir todos os serviços da **JARIA**, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas pelos membros;

III - proferir voto de qualidade fundamentadamente;

IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta;

V - anotar em formulário próprio, no corpo do **PAFA**, o resultado do julgamento em 2ª instância;

VI - redigir todas as decisões.

Artigo 159 - São atribuições dos membros da **JARIA**:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário.

Artigo 160 - A **JARIA** deverá elaborar o Regimento Interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao **COMDEMA/VR**, que o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para publicação.

Artigo 161 - A **JARIA** realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quanto necessárias, dependendo do fluxo de processos.



LEI MUNICIPAL Nº 4.438

Artigo 162 – Todas as decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente que exonerar o Autuado do pagamento da multa serão submetidas à **JARIA**.

Artigo 163 - Não sendo cumprida, nem impugnada, a sanção fiscal será declarada à revelia do infrator e permanecerá o processo na **SMMA**, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento voluntário da multa.

§ 1º - Esgotado o prazo para pagamento voluntário da multa, sem que a mesma tenha sido liquidada, a **SMMA** encaminhará o processo à **Secretaria Municipal de Fazenda** para que, num prazo total de 60 (sessenta) dias, adote providências administrativas visando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o remeta à **Procuradoria Geral do Município** para que, no mesmo prazo, promova a execução do débito.

§ 2º - Os valores de todos os Autos de Infração lavrados serão corrigidos, anualmente e até o seu efetivo pagamento, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, editado pelo Governo Federal, ou por qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 164 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 165 – Lei Complementar regulará a cobrança das Taxas de Licenciamento, bem como de qualquer outro valor ou taxa previstos neste Código, em razão do exercício do poder de polícia pela **SMMA**.

Artigo 166 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 3326/1997.

Volta Redonda, 16 de julho de 2008.

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 017/08

Autor: Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ÍNDICE

TÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL

- Capítulo I – Dos Princípios
- Capítulo II – Dos Objetivos
- Capítulo III – Dos Instrumentos
- Capítulo IV – Dos Conceitos Gerais

TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE– SISMAM

- Capítulo I – Da Estrutura
- Capítulo II – Do Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-
COMDEMA/VR
 - Seção I – Das Disposições Preliminares
 - Seção II – Das Competências
 - Seção III – Da Composição
- Capítulo III – Do Fundo Municipal de Conservação Ambiental– FUMCAM
- Capítulo IV – Da Conferência Municipal de Meio Ambiente
 - Seção I – Da Instituição
 - Seção II – Da Periodicidade

TÍTULO III – DO CONTROLE AMBIENTAL

- Capítulo I – Do Licenciamento de Atividades
- Capítulo II – Do Impacto Ambiental
- Capítulo III – Da Audiência Pública
- Capítulo IV – Da Fauna e da Flora
 - Seção Única – Da Supressão, Poda, Replântio e Uso Adequado e Planejado das
Áreas Revestidas de Vegetação de Porte Arbóreo
- Capítulo V – Do Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos
- Capítulo VI – Da Qualidade do Ar
- Capítulo VII – Dos Resíduos Líquidos
- Capítulo VIII – Dos Resíduos Sólidos
- Capítulo IX – Da Poluição Sonora
- Capítulo X – Do Solo
 - Seção I – Dos Movimentos de Terra
 - Seção II – Do Parcelamento do Solo
- Capítulo XI – Do Uso de Agrotóxicos

TÍTULO IV – DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

- Capítulo I – Do Procedimento Administrativo
- Capítulo II – Das Penalidades
 - Seção I – Das Disposições Aplicáveis a Todas Infrações Administrativas
 - Seção II – Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra o Meio Ambiente
- Capítulo III – Dos Recursos

Título V – Das Disposições Finais